



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002305/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.646 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria IRPJ - COOPERATIVA DE CRÉDITO
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL VALE DO RIO DO PEIXE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATO COOPERADO. APROPRIAÇÃO DE RESULTADO.

Descabe falar em segregação de resultado da cooperativa quando o Fisco não logrou demonstrar a prática de atos não cooperados pela instituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar. Participou do julgamento o Conselheiro Carlos Mozart Barreto Vianna.

Leonardo de Andrade Couto- Presidente.e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto Carlos Pelá, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de auto de infração para ajuste de prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 2001 tendo em vista que a interessada teria indevidamente computado o resultado negativo de atos cooperados com resultado positivo de outras operações sobre as quais haveria incidência de imposto.

Em defesa, a interessada sustenta que as operações por ela executadas são exclusivamente de caráter cooperativo e o resultado negativo teria origem na renegociação de operações de crédito rural realizadas ao amparo do Programa de Saneamento de Ativos – PESA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC prolatou o Acórdão 07-18.869 negando provimento à impugnação sob o argumento principal de que o resultado de aplicações financeiras representa ato não cooperado e, portanto, não poderia integrar os demais resultados referentes a atos cooperados.

Em sede recursal, a interessada ratifica as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

A autoridade lançadora desconsiderou o resultado negativo apurado pela cooperativa no ano-calendário de 2001 sob o argumento de que estariam sendo indevidamente consideradas perdas em operações com atos cooperados, como redução de ganhos ocorridos em operações referentes a atos não cooperados.

Pelo exame dos autos, não consegui vislumbrar qual ou quais teriam sido os atos não cooperados praticados pela entidade. Nessa linha todo o resultado da cooperativa seria decorrente de operações albergadas no objeto social e não haveria que se falar em segregação.

Parece-me que a conclusão do Fisco, acompanhada pela decisão recorrida, decorreu do entendimento de que os resultado das aplicações financeiras representariam receitas (ou despesas) de atos não cooperados..

Antes de tratar especificamente do resultado das aplicações financeiras convém deixar claro a distinção entre lucro e o resultado dos atos cooperados denominados sobras.

Os conceitos de lucros e sobras não se confundem. No que se refere ao ato cooperativo, a diferença entre receitas, despesas e custos, apurada no encerramento do exercício, quando positiva, ainda que tenha a aparência de lucro, representam sobras oriundas de uma margem de segurança para cobrir os custos e as despesas, tendo em vista a preservação da continuidade da cooperativa. Diversamente do lucro, característico de uma sociedade comercial que o tem como norte, as sobras na cooperativa são destinadas à prestação de serviço ao associado para a melhoria de seu *status* econômico, e não para lucrar a suas expensas.

Assim, no que se refere às sobras é indubitável que não estão sujeitas à incidência do IRPJ.

No que se refere às aplicações financeiras, se é realizada em instituição alheia ao sistema cooperativista, não vejo como enquadrar a operação no art. 79 da Lei nº 5.764/71 que define os atos cooperados. Por essa definição, a princípio, os valores em discussão não seriam definidos como tal.

Entretanto, a atividade julgadora não pode ser alheia ao posicionamento dos Tribunais superiores quanto à matéria tratada, mormente no caso de jurisprudência consolidada. Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento em sentido contrário ao até aqui exposto, na linha de aceitar, para as cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira como ato cooperado (AgRg no AgRg no Resp 717126/SC, sessão de 09/02/2010, Dje 24/02/2010, Ministro Herman Benjamin)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos – assim entendido aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais – não geram receita ou lucro, consoante disposto no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971.

2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito – incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado – constitui ato cooperativo.

3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda.

4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados.

[.....]

Do exposto, não estando caracterizada a prática de atos não cooperados não há que se falar em segregação, motivo pelo qual voto por dar provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto - Relator